



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001364/91-11
Recurso nº. : 03.564
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.409

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA - É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, face à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001364/91-11
Acórdão nº : 103-18.409

Recurso : 03.564
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 16/17, que manteve exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor de Cr\$ 6.461.184,64 (em 08/10/91), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 01, decorrente de outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls.01.

A contribuinte no recurso voluntário, às fls. 20, alega a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001364/91-11
Acórdão nº : 103-18.409

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a Contribuição Social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, exatamente a matéria de que trata o presente processo.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal (D.O.U. de 12/04/95).

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (artigo 17, inciso I).

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER